



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI N° 076/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: "Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Canarana-MT."

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PLC assim como o parecer jurídico nº 59/2023/CMC em sua análise que diz:

"

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 076/2023, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Canarana-MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Em sua justificativa, o Poder Executivo informa que: *"O Projeto de lei está em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e respectivas alterações. Ademais, esta lei não se aplica aos serviços de Taxi, Moto Taxi, transporte coletivo urbano e demais serviços oriundos de concessões municipais."*

É cediço, que o serviço de transporte individual de passageiros operado por meio de aplicativos é uma realidade no país, sendo explorado em grande parte dos Municípios, fato este que reforça a necessidade de sua regulamentação para que seja conferida maior segurança tanto para o usuário, quanto para o prestador do serviço.

A norma federal acima citada, delimitou as diretrizes a serem observadas na regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com vistas a conferir maior eficiência, eficácia, segurança e efetividade na sua prestação, por exemplo: a cobrança de tributos municipais, a contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT) e a inscrição dos motoristas como contribuintes individuais no INSS.

Ademais, além das definições necessárias para caracterização do serviço, consta da presente proposta os requisitos para prestação do serviço, envolvendo a autorização das operadoras, requisitos mínimos dos aplicativos, cadastramento de prestadores e características básicas dos veículos utilizados; as condições para operação do serviço, os deveres das empresas operadoras e dos condutores, bem como as sanções administrativas pelo descumprimento das regras estabelecidas e respectivo procedimento administrativo para apurar aplicação das penalidades, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Desta feita, não vislumbro impedimento legal quanto a apreciação do projeto pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, e desta forma decidir se a proposta atende os interesses do município.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante. "

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
() Celsomar () Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
() Celsomar () Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
() Favorável () Contrário

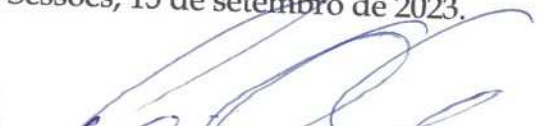


Presidente



Relator

Sala de Sessões, 15 de setembro de 2023.



Membro